DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8710/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1611/2016
PROTOCOLO	: 1661200
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA ANGELICA BENETASSO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 155/2015,** peça 19, oriundo do Pregão Presencial nº 81/2015, celebrado entre o **Município de Bataguassu** e a empresa **Apravel MS Veículos Ltda.**

O objeto da contratação é a aquisição de 1 veículo de passeio 0 km, no mínimo 1.4, sedan, flex, 4 portas e 1 veículo utilitário 0 km, tipo pick-up de médio porte, no mínimo 2.4, flex, 4x2, para atender à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de **R$ 118.350,00** (cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta reais).

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 81/2015,** bem como a formalização do contrato foram julgados **regulares,** consoante se extrai da Decisão DSG – G.ICN – 6085/2017, consoante peça 26 dos autos.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise **ANA – 2ICE –**

16266/2018, peça 29, e o Ministério Público de Contas, pelo parecer **PAR – 2ª PRC – 7937/2019**, peça 30, concluíram pela **regularidade** da fase ora em exame, opinando, ainda, o *parquet*, pela imposição de multa ante a remessa intempestiva da respectiva documentação a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando então ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira da contratação em epígrafe.

Constata-se que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 118.350,00**
Nota de Empenho	R$ 118.350,00
Ordens de Pagamento	R$ 118.350,00
Nota Fiscal	R$ 118.350,00

Outrossim, consoante f. 337, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a esta Corte de forma intempestiva, não atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, pois a data limite para a devida remessa findava em **01/02/2016,** tendo ocorrido, entretanto, referido envio, somente em **16/03/2016**.

Vê-se que os mencionados documentos obrigatórios foram encaminhados com **45** (quarenta e cinco) dias de atraso.

Ocorre que, embora a supracitada remessa tenha ocorrido de forma intempestiva, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, pois não trouxe prejuízo ao erário, sendo matéria meramente formal.

Aplica-se como medida suficiente ao presente caso, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Por fim, o termo de encerramento da contratação em análise foi anexado aos autos à f. 345, peça 24, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 155/2015,** celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS**, CNPJ nº 10.836.939/0001-44, e a empresa **Apravel MS Veículos Ltda**, CNPJ nº 17.976.571/0001-69, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito sob o **CPF/MF nº 069.753.388-33,** e Sra. **Maria Angélica Benetasso,** Secretária Municipal à época, inscrita sob o **CPF nº 289.858.158-57,** para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA